

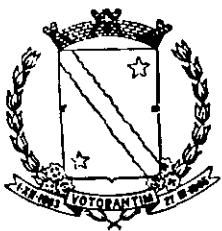
# Câmara Municipal de Votorantim

---

Projeto de Lei nº 10/71

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

**Dispõe sobre pavimentação, assentamento de guias e feitura de sarjetas  
em vias e logradouros públicos, do Município e dá outras  
providências**



# Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

III

OFÍCIO N.º

84/71 - C. M.

Votorantim, 02 de setembro de 1971

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra e a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, dispendo sobre pavimentação, assentamento de guias e feitura de sarjetas em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Dois são os objetivos em que se fundamenta o presente Projeto: primeiramente, suprindo a uma lacuna, estabelece disposições sobre os serviços de pavimentação extraordinária, vindo assim a criar, ou melhor, reestabelecer essa modalidade, extinta pela Lei nº 182, de 24 de dezembro de 1970, atualmente em vigor e que dispõe sobre a pavimentação Ordinária; num segundo plano, apenas enumerativo, busca/actualizar esta última e é o que faz, quando em seu artigo 1º revoga a lei supra citada, para de inicio, em seu artigo 1º dispor sobre ambas.

Resumindo num só diploma, conforme se verifica pelo artigo 1º as duas modalidades de pavimentação, busca ainda o Projeto facilitar a compreensão e diminuir quantitativamente, o volume de nossa legislação.

Determina o artigo 2º, seu parágrafo único e o artigo 3º e seus parágrafos, que as despesas caberão/ aos proprietários, seja a pavimentação ordinária ou extraordinária. Todavia, tal responsabilidade limita-se para cada / proprietário, no produto da metade do leito carroçável, que



# Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO  
" "

OFÍCIO N.º

nunca será superior a 6,00 metros, pela metragem de frente do imóvel; cabendo a Prefeitura, o pagamento dos quadriláteros e da metragem excedente quando a via tiver mais de 12,00 metros.

O artigo 4º, estipulando que ficam automàticamente incorporadas ao Patrimônio do Município as obras, ainda que custeadas por particulares, elimina a possibilidade de ser pleiteada qualquer compensação ou resarcimento por parte de quem quer que seja, evitando-se assim, futuros aborrecimentos, a exemplo do que já ocorreu em outros Municípios.

Em se tratando de pavimentação Extraordinária, autoriza o artigo 5º os proprietários a contratar os serviços com firma especializadas. Porém, a escolha da firma de conformidade com o parágrafo único do citado artigo, será feita através de concorrência pública pela Prefeitura; medida que além de salvaguardar o bom nome da Administração, estará também, sem via de dúvidas, colocando à disposições dos pretendentes, o melhor pelo menor preço.

Pelo artigo 7º bastará que 55% ( cinquenta e cinco por cento ) dos proprietários pleiteiem a pavimentação, para que esta se realize. Acresce notar que embora não satisfeita a exigência do referido artigo, a Prefeitura terá, nos termos do artigo 12, a competência devida para a realização da obra. Observe-se ainda, que em se tratando de pavimentação e obras de caráter Extraordinário, a Prefeitura sómente autorizará sua realização desde que haja interesse / público. E o que dispõe o artigo 10.

Considere-se finalmente, que o presente/ Projeto de Lei virá de encontro aos interesses dos municípios e incentivo às construções particulares, aumentando assim,



# Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO  
III

3  
*[Signature]*

OFÍCIO N.º

o prestígio do nosso Município, junto às esferas Administrativas do País.

Na certeza de que Vossa Excelência e os nobres Vereadores saberão avaliar o interesse público e a oportunidade do presente Projeto, solicitamos, dado o caráter de urgência de que o assunto se reveste, seja o mesmo processado nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969. (Lei Orgânica dos Municípios).

Sendo o que se nos oferece, prevalecemos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência, os protestos da nossa mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

*[Signature]*  
LUIZ JOSE PATROCINO FERNANDES

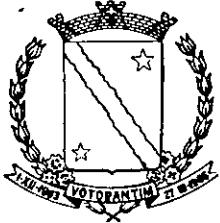
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador LÁZARO ANTUNES DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
VOTORANTIM

R E C E B I

Votorantim, 2 de 9 de 1971

*[Signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 10 / 71

( Dispõe sobre pavimentação, assentamento de guias e feitura de sarjetas em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências ).

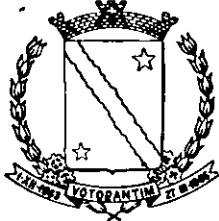
A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos da cidade e do Município, bem como os de assentamento de guias e feitura de sarjetas poderão ser realizados em caráter "Ordinário" e "Extraordinário", segundo a iniciativa parta da própria Municipalidade ou de cidadãos interessados na obra pública.

Artigo 2º - Seja com o caráter "Ordinário" ou seja "Extraordinário," as despesas verificadas com a pavimentação, com as guias e sarjetas e com as obras preliminares e complementares, correrão sempre por conta dos proprietários / dos imóveis lindeiros das vias ou logradouros beneficiados, na proporção direta da frente de cada imóvel.

Parágrafo Único - Tratando-se de pavimentação o custo será calculado em metros quadrados resultantes da multiplicação da metragem da frente do imóvel pela metade / da largura da via, e relativamente a guias e sarjetas o cálculo será feito em função da metragem linear.

Artigo 3º - Para efeito de atribuição do custo da pavimentação, considera-se a via como tendo a faixa de 12 metros de lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

5  
Jeu

to carroçável, a ser dividida entre as propriedades fronteiriças.

Parágrafo 1º - Quando a via tiver mais de 12 metros de largura, caberá à Prefeitura o pagamento da metragem excedente da pavimentação.

Parágrafo 2º - Quando uma das margens da via carroçável for tangente de canteiro central ou de praça pública, o pagamento da correspondente metragem de pavimentação, guias e sarjetas caberá à Prefeitura.

Parágrafo 3º - Correrão por conta da Prefeitura os gastos correspondentes à pavimentação dos quadriláteros formado nas interseções de vias, contados das linhas definidas pelo prolongamento imaginário das guias de cada margem.

Parágrafo 4º - Todos os dispendios atribuidos à Prefeitura poderão ser pagos à vista, após conclusão da obra, ou parceladamente, como for fixado pelo Prefeito.

Artigo 4º - Ainda que custeadas por particulares, as obras de que trata a presente lei ficam, desde logo e automaticamente, incorporadas ao patrimônio do Município, como bem de uso comum, sem direito de resarcimento ou compensações futuras, em favor de quem quer que seja.

Artigo 5º - Para a execução dos serviços de caráter "Extraordinário" os proprietários de imóveis situados nas vias e logradouros que receberão o melhoramento ficam autorizados a contratar-los com firma especializada, em regime de empreitada, mediante prévio requerimento ao Prefeito, no qual as partes se declarem inteiramente conformes com os dispositivos da presente lei.

Parágrafo Único - A escolha da firma pavimentadora será feita pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

6

Prefeitura, de antemão, em Concorrência Pública , na forma da lei.

Artigo 6º - Os serviços serão antecipadamente calculados pela firma contratada que submeterá o seu orçamento à apreciação / da Prefeitura e, uma vez autorizadas as obras, os trabalhos deverão ser executados com obediência das determinações técnicas dos órgãos competentes a cuja fiscalização ficam sujeitos.

Parágrafo Único - A firma executante fica sujeita a multas pelas infrações que venha a cometer e também a cancelamento da autorização e embargo das obras, segundo a gravidade das falhas constatadas, a critério do Prefeito.

Artigo 7º - Com o pedido de autorização deverão ser apresentadas / provas de que no mínimo 55% dos proprietários situados na rua cuja pavimentação pretendem, se comprometem a pagar sua cota-partes diretamente à firma contratada.

Parágrafo 1º - Quanto aos demais imóveis, cujos proprietários não se incluem no porcentual fixado neste artigo, a Prefeitura poderá, após a execução dos serviços, debitar-lhes proporcionalmente o custo dos mesmos, para cobrar em prestações mensais e consecutivas, iguais, acrescidas de juros moratórios.

Parágrafo 2º - O número de prestações poderá ser fixado em até 36 conforme requeira o interessado e decida o Prefeito a seu exclusivo critério.

Parágrafo 3º - Os débitos a que se refere esta lei poderão ser pagos em uma só vez e a vista, com desconto de 10% entendendo-se como a vista o pagamento realizado até 15 dias após a data do respectivo aviso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

7

*[Handwritten signature]*

Parágrafo 4º - À proporção em que for recebendo dos devedores as prestações relativas à cota-parte de cada um a Prefeitura levará a crédito da firma pavimentadora as parcelas devidas para amortização de seu crédito.

Parágrafo 5º - A falta de pagamento nos prazos estipulados de quaisquer prestações das importâncias lançadas conforme o caput deste artigo acarretará para o infrator a multa de 10% sobre cada parcela em atraso e, daí por diante, os juros moratórios à taxa legal, contados mensalmente.

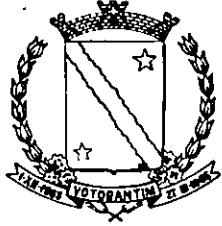
Parágrafo 6º - As prestações devidas serão obrigatoriamente cobradas com o imposto predial ou territorial a cargo do mesmo contribuinte e a Prefeitura poderá recusar-se a receber tais tributos sem o pagamento concomitante daquelas contribuições.

Artigo 8º - Ficarão liberados do pagamento da "Taxa de Conservação / de Vias", os contribuintes que pagarem pontualmente as suas cota-parte do custo da pavimentação onde se situem os respectivos imóveis.

Artigo 9º - A firma empreiteira se submeterá às exigências da fiscalização Municipal concernente à boa execução dos serviços, correndo por sua conta toda e qualquer despesa com materiais e ensaios exigidos, bem como pela recomposição de obras julgadas em desacordo com as especificações dos órgãos competentes.

Artigo 10º - A Prefeitura sómente autorizará a pavimentação e obras de caráter "extraordinário" na forma desta lei, quando entender que há interesse público no empreendimento.

Artigo 11º - A Prefeitura fornecerá à firma empreiteira as plantas ca-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

8  
Jes

dastrais dos trechos em estudo, com os nomes dos proprietários, faixa a ser pavimentada, cruzamentos incluídos, largura dos passeios, frentes dos lotes e demais dados necessários à planificação da obra.

Artigo 12º - Quando as obras previstas na presente lei se fizerem em caráter "Ordinário" a Prefeitura poderá executá-las por administração direta ou indireta, a seu exclusivo critério, aplicando, no que couber, as disposições desta lei.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e expressamente a Lei nº 182, de 24 de dezembro de 1970.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 20 de agosto de 1971 - VII ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JUIZ DO PATROCINO FERNANDES  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça e Comissões

S. Sessões, 3 de 9 de 1971

*José Antônio de Oliveira*

PRESIDENTE

A Comissão de Justiça

6-9-71

Fim de 9

Devolvido

Presidente

*J. Oliveira*

Comissão Finanças

6-9-71

16-9-71

Presidente

*J. Oliveira*

LIXO DA ASSEMBLÉA

VOLUME, 16, 9, 1971

única

*José Antônio de Oliveira*

Presidente da Câmara

APROVADO

S. Sessões, 16 de 9 de 1971

*José Antônio de Oliveira*

PRESIDENTE

Projeto de

nº 10 / 71

~~XXXXXX~~ Parecer da Consultoria Jurídica

Parecer nº /

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Órgão Executivo, como bem expõe a mensagem de fls. 01, enviada através do ofício nº 84/71 - C.M., diz dos dois objetivos que fundamentam o referido projeto.

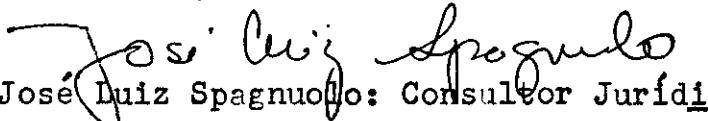
Diante de tal exposição, o Projeto - de Lei nº 10/71, vem a dispor sobre a pavimentação, assentamento de guias e feitura de sarjetas em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Destarte, por estar no completo amparo legal, poderá tramitar normalmente pela Câmara Municipal, cabendo aos senhores Vereadores a apreciação e votação da matéria de fato, ou seja, o mérito do projeto.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer da Consultoria Jurídica.

Votorantim, 04 de setembro de 1.971.-

  
José Luiz Spagnuolo: Consultor Jurídico

co.-

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

10  
Tax

Projeto de Lei      nº 10/71

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº 1

Temos para parecer o projeto supra.

Analisando detidamente somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

Opinamos pela sua aprovação.

Recebido em      6 - 9 - 71

Prazo Vencido em

Dirutor de Secretaria

J. C. L. L. L.  
Relator

Kazama Allito de Almeida  
Membro

B. Newfelds  
Membro

~~11~~  
~~Ex~~  
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 10/71

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº /

Temos para parecer o projeto em tela.

Nada a opor.

Opinamos pela sua aprovação.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator

Membro

Membro



# Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 10/71

Projeto de Lei nº 10/71

Dispõe sobre pavimentação, assentamento de guias e feitura de sarjetas em vias e logradouros públicos do Município e dá outras provisões

Lei nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 1.971

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO - FERREIRAS, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Os serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos da cidade e do Município, bem como os de assentamento de guias e feitura de sarjetas poderão ser realizados em caráter "Ordinário" e "Extraordinário", segundo a iniciativa própria da própria Municipalidade ou de cidadãos interessados na obra pública.

Artigo 2º - Seja com o caráter "Ordinário" ou seja "Extraordinário", as despesas verificadas com a pavimentação, com as guias e sarjetas e com as obras preliminares e complementares, correrão sempre por conta dos proprietários dos imóveis lindeiros das vias ou logradouros beneficiados, na proporção direta da frente de cada imóvel.

Parágrafo Único - Tratando-se de pavimentação o custo será calculado em metros quadrados resultantes da multiplicação da metragem da frente do imóvel pela metade da largura da via, e relativamente a guias e sarjetas o cálculo será feito em função da metragem linear.

Artigo 3º - Para efeito de atribuição do custo da pavimentação, considera-se a via como tendo a faixa de 12 metros de leito carroçável, a ser dividida entre as propriedades fronteiriças,

Parágrafo 1º - Quando a via tiver mais de 12 metros de largura, caberá a Prefeitura o pagamento da metragem excedente da pavimentação.

Parágrafo 2º - Quando uma das margens da via carroçável for tangente de canteiro central ou de praça pública, o pagamento da correspondente metragem de pavimentação, guias e sarjetas caberá a Prefeitura.

Parágrafo 3º - Correrão por conta da Prefeitura os gastos correspondentes à pavimentação dos quadrilateros formados nas intersecções de vias, contados das linhas definidas pelo prolongamento imaginário das guias de cada margem.

Parágrafo 4º - Todos os dispendios atribuídos a Prefeitura poderão ser pagos a vista, após conclusão da obra, ou parceladamente, como for fixado pelo Prefeito.

Artigo 4º - Ainda que custeadas por particulares, as obras de que trata a presente lei ficam, desde logo e automaticamente, incorporadas ao patrimônio do Município, como bem de uso comum, seu direito de resarcimento ou compensações futuras, em favor de quem quer que seja.



# Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

13  
FCD

**Artigo 5º** - Para a execução dos serviços de caráter "Extraordinário" os proprietários de imóveis situados nas vias e logradouros que receberão o melhoramento ficam autorizados a contrata-los com firma especializada, em regime de empreitada, mediante prévio requerimento ao Prefeito, no qual as partes se declarerem inteiramente conformes com os dispositivos da presente lei.  
**Parágrafo Único** - A escolha da firma pavimentadora será feita pela Prefeitura, de antemão, em Concorrência Pública, na forma da lei.

**Artigo 6º** - Os serviços serão antecipadamente calculados, pela firma contratada que submeterá o seu orçamento à apreciação da Prefeitura e, uma vez autorizadas as obras, os trabalhos deverão ser executados com obediência das determinações técnicas dos órgãos competentes a cuja fiscalização ficam sujeitos.

**Parágrafo Único** - A firma executante fica sujeita a multas pelas infrações que venha a cometer e também a cancelamento da autorização e embargo das obras, segundo a gravidade das falhas constatadas, a critério do Prefeito.

**Artigo 7º** - Com o pedido de autorização deverão ser apresentadas provas de que no mínimo 55% dos proprietários situados na rua cuja pavimentação pretendem, se comprometem a pagar sua cota-partes diretamente à firma contratada.

**Parágrafo 1º** - Quanto aos demais imóveis, cujos proprietários não se incluem no percentual fixado neste artigo, a Prefeitura poderá, após a execução dos serviços, debitá-lhes proporcionalmente o custo dos mesmos, para cobrar em prestações mensais e consecutivas, iguais, acrescidas de juros moratórios.

**Parágrafo 2º** - O número de prestações poderá ser fixado em até 36 conforme requeira o interessado e decidida o Prefeito a seu exclusivo critério.

**Parágrafo 3º** - Os débitos a que se refere esta lei poderão ser pagos por uma só vez e à vista, com desconto de 10%, entendendo-se como à vista o pagamento realizado até 15 dias após a data do respectivo aviso.

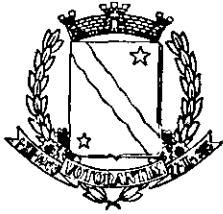
**Parágrafo 4º** - A proporção em que fôr recebendo dos devedores as prestações relativas à cota-partes de cada um a Prefeitura levará a crédito da firma pavimentadora as parcelas devidas para amortização de seu crédito.

**Parágrafo 5º** - A falta de pagamento nos prazos estipulados de quaisquer prestações das importâncias lançadas conforme o caput deste artigo acarretará para o infrator a multa de 10% sobre cada parcela em atraso e, daí por diante, os juros moratórios à Taxa Legal, contados mensalmente.

**Parágrafo 6º** - As prestações devidas serão obrigatoriamente cobradas com o imposto predial ou territorial a cargo do mesmo contribuinte e a Prefeitura poderá recusar-se a receber tais tributos sem o pagamento concomitante daquelas contribuições.

**Artigo 8º** - Ficarão liberados do pagamento da "Taxa de Conservação de Vias", os contribuintes que pagarem pontualmente as suas cotas-partes do custo da pavimentação onde se situem os respectivos imóveis.

**Artigo 9º** - A firma empreiteira se submeterá às exigências da fiscalização municipal concernente à boa execução dos serviços, correndo por sua conta toda e qualquer despesa com materiais e ensaios exigidos, bem como pela recomposição de obras jul-



# Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

14  
P.D.

gadas em desacordo com as especificações dos órgãos competentes.

Artigo 10 - A Prefeitura sómente autorizará a pavimentação e outras obras de caráter "extraordinária" na forma desta lei, quando entender que há interesse público no empreendimento.

Artigo 11 - A Prefeitura fornecerá à firma empreiteira as plantas cadastrais dos trechos em estudo, com os nomes dos proprietários, faixa a ser pavimentada, cruzamentos incluídos, largura dos passeios, frentes dos lotes e demais dados necessários a planificação da obra.

Artigo 12 - Quando as obras previstas na presente lei se fizerem em caráter "ordinário" a Prefeitura poderá executá-las por administração direta ou indireta, e seu exclusivo critério, aplicando, no que couber, as disposições desta lei.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e expressamente a Lei nº 132, de 24 de dezembro de 1970.

\*\*\*\*\*